



MINISTÉRIO DA FAZENDA  
CÂMARA SUPERIOR DE RECURSOS FISCAIS  
QUARTA TURMA

Processo nº : 11080.005382/2002-10  
Recurso nº : 106-134875  
Matéria : IRPF  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : FRANCISCO VACCA  
Recorrida : SEXTA CÂMARA DO PRIMEIRO CONSELHO DE CONTRIBUINTES  
Sessão de : 12 de dezembro de 2006

RESOLUÇÃO CSRF/04-00.004

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto pela FAZENDA NACIONAL.

ACORDAM os Membros da Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, por unanimidade de votos, CONVERTER o julgamento em diligência, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

MANOEL ANTONIO GADELHA DIAS  
PRESIDENTE

LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO  
RELATORA

FORMALIZADO EM: 21 DEZ 2006

Participaram, ainda, do presente julgamento, os Conselheiros ALEXANDRE ANDRADE LIMA DA FONTE FILHO, MARIA HELENA COTTA CARDOZO, REMIS ALMEIDA ESTOL, RIBAMAR BARROS PENHA, GONÇALO BONET ALLAGE e MARIO JUNQUEIRA FRANCO JÚNIOR.

Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

Recurso nº : 106-134875  
Recorrente : FAZENDA NACIONAL  
Interessado : FRANCISCO VACCA

## RELATÓRIO

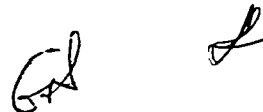
A Colenda Sexta Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, na Sessão de 03 de dezembro de 2003, prolatou o Acórdão 106-13.722. Naquela assentada, o Colegiado, por expressa maioria de seus pares, deu provimento parcial ao recurso voluntário “para: a) excluir da base de cálculo a importância equivalente em moeda nacional decorrente da conversão de US\$ 31.768,00; e b) pelo voto de qualidade, reduzir a multa de ofício para 75%”.

Cientificada em 04.05.2005, o i. Representante da Fazenda Nacional protocoliza recurso especial, com alcance exclusivo quanto à matéria ventilada na alínea “a” supracitada, em 06.05.2005.

Dou conhecimento da matéria então julgada:

“São vários os itens considerados na planilha fiscal. Alguns deles foram contestados em impugnação e destes somente parte vieram a questionamento na fase recursal, pelo que passarei ao relato especificamente em relação aos itens que restaram para análise em grau de recurso.

São os relativos a: (a) US\$ 86.496,00 e R\$ 8.645,00 encontrados no apartamento do contribuinte quando da busca e apreensão autorizada pela Justiça Federal; (b) aquisição de imóvel situado na rua Otávio de Farias; (c) aquisição do veículo GM, Blazer DLX; (d) Alienação do veículo GM, Corsa; (e) Justificativa de origem com recursos de família; (f) Diárias recebidas em função de seu serviço como escrivão da Polícia Federal.

Two handwritten signatures in black ink, one on the left and one on the right, positioned at the bottom right of the page.

Processo nº. : 11080.005382/2002-10

Resolução nº. : CSRF/04-00.004

(a) US\$ 86.496,00 e R\$ 8.645,00 encontrados no apartamento do contribuinte quando da busca e apreensão autorizada pela Justiça Federal:

O Relatório de Atividade Fiscal (fls. 58 a 62) informa que o contribuinte foi intimado a comprovar a aquisição dos US\$ 86.496,00 e dos R\$ 8.645,00 apreendidos pela Polícia Federal em sua residência em 26.08.00, ao que respondeu que US\$ 80.000,00 eram de sua mãe, que residia com ele e que os adquiriu em razão das economias de seu pai, o qual, ao falecer, deixou para ela. Quanto aos US\$ 6.496,00 e aos R\$ 8.645,00, alegou, também, pertencerem à sua mãe, que os adquiriu, em parte, de economias de seu pai e, por outra, em vista de seu trabalho na Banca do Abrigo da Praça XV de Novembro.

Intimada a comprovar a origem dos recursos, a Sra. Filomena Rosito Vacca argumentou que parte dos dólares foram adquiridos no Uruguai, para onde seu marido viajava para, com suas economias, trocar a moeda nacional pela americana. A outra parte teria sido adquirida com o produto da venda de imóvel, de veículo e de economias do seu trabalho e de sua aposentadoria. Afirmou que os R\$ 8.645,00 eram provenientes da Banca do Abrigo da Praça XV de Novembro.

A fiscalização entendeu que não restou comprovado que os recursos em espécie eram efetivamente da mãe do contribuinte, em especial por não terem sido declarados por ele, por sua mãe ou na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do espólio de Domenico Vacca (pai do Sr. Francisco Vacca).

Em sua impugnação (fl. 530 a 541), o sujeito passivo afirma que a quantia de US\$ 80.000,00 pertencem a sua genitora e que, conforme depoimento na Justiça Federal, são fruto de economia e os possui, em parte, desde o falecimento de seu pai, sendo o restante advindos da banca do mercado. Acrescenta que foi realizado por sua mãe um pedido de restituição dos US\$ 80.000,00 ao Juiz Federal da 3ª Vara, com o que já foi determinada a devolução de US\$ 48.232,00 para a Sra. Filomena Rosito Vacca e que o valor total solicitado a ela pertencem, conforme provas documentais e testemunhais. Quanto aos US\$ 6.496,00 e R\$ 8.645,00, que estavam em uma gaveta de seu quarto, há

Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

declarou em seu depoimento que não pertenciam a ninguém, tanto que não faz questão de reavê-los. Afirma que jamais disse que os R\$ 8.645,00 pertenciam à sua mãe.

A Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre (fls. 622 a 634), depois de transcrever trechos da legislação que trata de moeda estrangeira, afirmando que as operações *devem ser registradas e devidamente identificadas em Instituições Financeiras e os eventuais contratos com o exterior podem ser grafados em moeda estrangeira* (fl. 631), conclui que não são passíveis de aceitação como prova da origem dos dólares os documentos trazidos aos autos relativos à aquisição da moeda no Uruguai, posto que não há registro da entrada da moeda no País. Salaria que os dólares foram apreendidos na casa do contribuinte e que o endereço residencial fornecido na Declaração de Ajuste Anual da Sra. Filomena Rosito Vacca é diferente.

Em relação aos demais valores, lembra que primeiramente o contribuinte disse que não pertenciam a ninguém (fl. 532), mas ao ser interrogado em Juízo, aduz que o dinheiro encontrado em sua gaveta refere-se a resultado de bingo e dos "caminhões", relativo aos quais ia devolver com a delação que faria.

Conclui que, sob a ótica administrativa tributária, os dólares devem ser tributados, porém, em razão da Decisão e do Alvará do MM Juiz Federal Substituto da 3ª Vara Federal Criminal, que reconheceu como legítima proprietária da quantia de US\$ 48.232,00 (parte dos US\$ 80.000,00 apreendidos), e por ser a autoridade julgadora submetida ao trânsito em julgado de tal sentença, decide por excluir este valor da base de cálculo do lançamento. Ressalta que o montante excluído deve *ser tributado na proprietária reconhecida judicialmente Sra. Filomena Rosito Vacca, conforme mandamento judicial* (fl. 634).

Em seu recurso (fls. 666 a 677), o Sr. Francisco Vacca afirma não ser o sujeito passivo da obrigação referente à parte correspondente aos US\$ 80.000,00, posto que a proprietária é sua mãe. Da mesma forma os US\$ 6.496,00 e R\$ 8.645,00 não lhe pertencem, pois estão recolhidos e acautelados em razão do Inquérito Policial à Justiça

Processo nº. : 11080.005382/2002-10

Resolução nº. : CSRF/04-00.004

Federal. Assim, não há disponibilidade econômica nem jurídica, o que, por consequência, não configura o fato gerador.”

Frente aos fatos acima, a Colenda Sexta Câmara, por expressa maioria de votos, proveu o recurso sob os fundamentos da Conselheira-Relatora Thaisa Jansen Pereira:

“( )

Passaremos a analisar os itens argüidos no recurso.

(a) US\$ 86.496,00 e R\$ 8.645,00 encontrados no apartamento do contribuinte quando da busca e apreensão autorizada pela Justiça Federal:

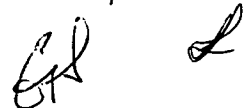
Quanto a este item, conforme já relatado, a Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre, apesar de se manifestar pela não aceitação de que tais valores seriam da mãe do contribuinte em questão, acatou os efeitos da coisa julgada da decisão judicial e considerou como pertencentes à Sra. Filomena Rosito Vacca o valor de US\$ 48.232,00.

Restaram em litígio os valores de US\$ 31.768,00, correspondentes à quantia restante dos US\$ 80.000,00 que o Sr. Francisco Vacca alega pertencer a sua mãe; de US\$ 6.496,00 e de R\$ 8.645,00 encontrados na gaveta do quarto do contribuinte.

Devemos separar a análise deste item, começando por verificar o lançamento relativo aos US\$ 80.000,00, encontrados no banheiro da suíte.

A Sra. Filomena Rosito Vacca firmou o documento de fls. 182 a 184 do Anexo I, em 15.03.02, no qual afirma:

*Quanto aos US\$ 86.496,00, sendo que grande parte desses dólares foram comprados pelo seu falecido esposo, como já foi dito acima. Aproximadamente trinta mil dólares foram adquiridos pela Sra. FILOMENA ROSITO VACCA, em função de venda de imóvel e economia do trabalho e de sua aposentadoria. A partir de 1996, quando do falecimento do seu esposo, a mesma trocava as economias que sobrava das bancas e da sua aposentadoria em dólares. Então, para entender melhor dos US\$ 86.496,00, somente trinta mil dólares aproximadamente foram comprados pela Sra. FILOMENA, sendo o restante foi comprado pelo seu falecido esposo DOMÊNICO VACCA, como já frisamos acima, tudo comprovado e*



Processo nº. : 11080.005382/2002-10

Resolução nº. : CSRF/04-00.004

*documentado a referida compra e também já foi encaminhado a V. Sa. os documentos de compra para análise e, estamos novamente encaminhando a documentação da compra dos dólares.*

*Onde a Sra. FILOMENA ROSITO VACCA vendeu um imóvel no Bairro Vila dos Comerciantes e também vendeu um veículo GOLF. Cópias dos documentos da venda da casa e do veículo. Como podemos observar tudo está documentado e provado.*

*3) Quanto aos R\$ 8.645,00, são economias da banca do Abrigo da Praça XV de Novembro, centro da cidade e de sua aposentadoria pois a mesma guardava o dinheiro para quando chegasse uma quantia razoável trocasse em dólares, isso prova que realmente a mesma juntava dinheiro aos poucos para depois efetivar a compra em dólares. (sic – fls. 183 e 184, do Anexo I)*

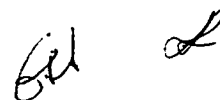
O Juiz da 3ª Vara Federal Criminal (fls. 194 a 197), em incidente de restituição de coisas apreendidas provocado pela Sra. Filomena Rosito Vacca, assim se manifesta:

*O ponto nodal da presente questão está em saber a quem pertence a quantia apreendida. Se houvesse prova de que todas as cédulas eram de propriedade de Francisco Vacca, somente na sentença de mérito, em face da complexidade do feito, poderia ser analisada se elas eram ou não produto de crime. Por outro lado, se comprovado de forma irrefutável que as cédulas pertencem à requerente, terceira de boa-fé, deveria ocorrer imediatamente a restituição.*

*Entretanto, não há nos autos provas irrefutáveis nem para um lado, nem para o outro, uma vez que a quantia apreendida não consta na Declaração de imposto de Renda de Francisco Vacca, tampouco na da requerente e não há recibos de compra das cédulas com o número de série discriminado.*

Acrescenta (fl. 196, do Anexo I) que ao ser interrogado, o Sr. Francisco Vacca afirmou que:

*Quanto ao dinheiro apreendido, que estava na minha gaveta, tanto é que eu não mexi. Quando ia fazer a delação eu ia entregar o dinheiro junto, que é cinco e pouco mil dólares e oito mil reais. O outro dinheiro é da minha mãe. **Eu quero ser bem franco. Os cinco e poucos mil dólares que foram apreendidos, que estavam na minha gaveta, e os oito mil reais, um era dinheiro do bingo e o outro era dinheiro dos caminhões, que eu ia devolver com a delação, que eu não mexi um centavo. O outro dinheiro era da minha mãe, que é economia dela,***



Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

*que ela tem desde o falecimento do meu pai, que ela tem as bancas no mercado, e a minha mãe sempre trocava. É a pura verdade.* (grifo da relatora)

Quanto à Sra Filomena Rosito Vacca o Juiz transcreve (fl. 196) parte de seu depoimento pessoal:

*O meu falecido marido me deixou quarenta e sete mil dólares. Depois eu fui juntando, juntando. Vendemos uma casa que tínhamos na praia para o meu filho comprar dólares.* (grifos do original)

Conclui que (fls. 196 e 197):

***Com relação ao restante da quantia (US\$ 31.768,00), entendo que não está suficiente comprovada a propriedade da requerente, sendo imprescindível analisar os elementos constantes nos autos da ação penal no momento da prolação da sentença, a fim de se averiguar a possibilidade dela pertencer, ainda que parcialmente, ao réu Francisco Vacca. (destacamos)***

*Mesmo sendo plausível a versão apresentada pela requerente, o fato é que, nos presentes autos, não consta nenhum recibo de que ela tenha comprado dólares, bem como não está comprovada a venda do veículo Golf e de uma casa na praia, cujo produto da venda teria sido convertido em dólares. Não há, ainda, qualquer documento hábil a comprovar o rendimento mensal da requerente.*

*Em suma, a destinação da quantia restante será decidida por ocasião da prolação de sentença da ação principal, em face das dúvidas que tenho acerca de sua propriedade, as quais, no presente momento, são incontornáveis.* (grifos do original)

Desta forma, denota-se que do pedido inicial da Sra. Filomena Rosito Vacca, que era a restituição de US\$ 80.000,00, foram devolvidos US\$ 48.232,00, considerados pelo Juiz Federal como sendo de propriedade da mãe do contribuinte em questão. Este valor foi, em decorrência, excluído do cálculo do acréscimo patrimonial pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento em Porto Alegre. Restaram US\$ 31.768,00 que a autoridade julgadora judicial entendeu, por impossibilidade de identificar o real proprietário, aguardar o desfecho da ação penal movida contra o Sr. Francisco Vacca, com o objetivo de analisar se esta quantia pertence à mãe ou ao réu e, neste caso, se seria ou não produto de crime.

Os dólares foram encontrados na residência do Sr. Francisco Vacca, porém, há notícias nos autos de que sua mãe com ele residia, ao mesmo tempo que a Delegacia da Receita Federal de Julgamento levanta

Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

suspeita sobre este dado, em vista de não coincidir com o endereço informado na Declaração de Imposto de Renda Pessoa Física do exercício de 2001 da Sra. Filomena Rosito Vacca. Esta situação, contudo, não influencia no deslinde da questão, pois não é o fato de a mãe não morar junto que impede que seu filho guarde para ela o dinheiro.

Outra questão que não parece ser importante no caso e para efeitos tributários, smj, é a não comprovação da aquisição dos dólares, quer no exterior, quer dentro do próprio País, posto que, se são recursos disponíveis, devem compor a planilha da evolução patrimonial do recorrente, independentemente da origem, posto que esta somente pode justificar a não tributação como rendimento omitido, mas não como omissão detectada por identificação de acréscimo patrimonial a descoberto.

No caso do procedimento administrativo, não importa se o dinheiro provém de atividade lícita ou não, mas tão somente a titularidade, com o fim específico de verificar a regularidade fiscal do contribuinte.

No caso em tela, porém, não está provada, nem nestes autos e nem nos do processo judicial, a titularidade do dinheiro (US\$ 31.768) encontrado no banheiro da suíte. Em se constatando que são de propriedade do contribuinte em questão devem compor o cálculo do acréscimo patrimonial, mas se não estiver provado que são seus, não há como tributá-los em seu nome.

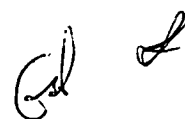
O art. 142, do Código Tributário Nacional, assim preceitua:

*Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento, assim entendido o procedimento administrativo tendente a **verificar a ocorrência do fato gerador da obrigação correspondente, determinar a matéria tributável, calcular o montante devido, identificar o sujeito passivo e, sendo caso, propor a aplicação da penalidade cabível.***

*Parágrafo único. A atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional. (grifos meus)*

Neste caso, temos duas pessoas envolvidas na questão. Uma que afirma não serem seus os dólares (Sr. Francisco Vacca) e outra que diz serem de sua propriedade (Sra. Filomena Rosito Vacca).

Não há porque exigir prova do Sr. Francisco Vacca de que os dólares são de sua mãe, posto que ela se apresenta como proprietária do numerário e, se alguém deve justificar a origem, é ela, que confessa ser titular do



Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

recurso e não quem, além de negar a propriedade, tem a seu favor outra pessoa que o reconhece como seu.

*Se não há certeza de que o Sr. Francisco Vacca estaria ocultando a verdade ou que sua mãe estaria da mesma forma procedendo, não é possível a verificação da ocorrência do fato gerador do tributo, muito menos a alocação do numerário como disponibilidade financeira a justificar matéria tributável. Ressentir-se-á também de identificar o sujeito passivo, inclusive, pois, outra pessoa se apresenta como proprietária do dinheiro. Ao fisco interessa que os rendimentos que se enquadrarem na definição legal para a imposição do tributo sejam efetivamente tributados em nome da pessoa que se apresentar como proprietária deles ou que, na ausência dela, se obtiver indícios suficientes para caracterizá-la como titular do bem.*

O parágrafo único, do art. 142, do Código Tributário Nacional, antes transcrito, deixa claro que a atividade administrativa do lançamento é vinculada e obrigatória, ou seja, deve se realizar segundo critérios e definições da legislação tributária. A atividade não pode se desviar dos estritos termos legais.

O lançamento deve se revestir de certeza e não pode ser feito com o único intuito de garantir um eventual crédito tributário de um possível sujeito passivo.

Assim, entendo que o valor de US\$ 31.768,00, em relação ao qual se apresenta como proprietária a Sra. Filomena Rosito Vacca, deva ser excluído do cálculo da evolução patrimonial depois convertidos em reais pelo mesmo índice utilizado pela Delegacia da Receita Federal de Julgamento, quando retirou os US\$ 48.232,00, devolvidos por decisão judicial à mãe do recorrente. O lançamento em relação aos US\$ 80.000,00, se cabível, deve ser feito tendo como sujeito passivo a Sra. Filomena Rosito Vacca, que é quem confessa a propriedade do dinheiro apreendido no banheiro da residência do seu filho.

( )

Assim, neste item, sou pela exclusão da quantia equivalente em Reais a US\$ 31.768,00 e pela manutenção dos valores de US\$ 6.496,00 (equivalente em Reais) e de R\$ 8.645,00 na planilha da evolução patrimonial elaborada pelo fisco.”

Na peça recursal, argúi a Fazenda Nacional que a decisão afronta as prova dos autos.

Processo nº. : 11080.005382/2002-10

Resolução nº. : CSRF/04-00.004

Destaco da peça recursal:

- a impossibilidade de ser atribuída à mãe do contribuinte a titularidade dos dólares, quando encontrados na casa do sujeito passivo;

- para a comprovação cabal da titularidade, caberia à mãe ter trazido aos autos alguma prova ou indício de que os dólares seriam seus, a fim de firmar convencimento do julgador, fato não ocorrido e que leva à presunção de que os dólares eram do sujeito passivo;

- não obstante a mãe afirme que os dólares provêm de venda de automóvel e imóvel não junta documento que comprove a alegação;

- deve-se manter a presunção de que os dólares pertencem ao autuado inclusive frente à análise do art. 368, do CPC, que transcreve;

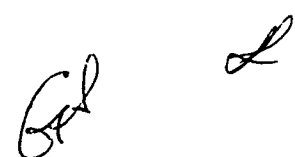
- a propriedade de tais dólares é adquirida com a tradição;

- a proximidade da decadência do direito de constituir o crédito não pode ser desprezada;

- requer a reforma do Acórdão com vistas à manutenção do lançamento atinente aos referidos dólares.

Despacho Nº 106-183/2005 que acolhe o recurso especial, dando-lhe seguimento.

Cientificado em 07/10/2005 (sexta-feira), o sujeito passivo, através de seu Representante legal protocoliza, em 24.10.2005, suas contra razões.



Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

Afirma o atuado que a peça recursal é baseada em presunção, conforme assentado naquele recurso que "Assim fica mantida a presunção de que os dólares pertencem ao contribuinte atuado".

Afirma que presunção não é certeza mas mera conjectura, suposição, não se podendo condenar por simples presunção.

Os dólares foram restituídos à Sra. Filomena Rosito Vacca, em outubro de 2004, através do Banco do Brasil SA – Porto Alegres/RS, requerendo seja oficiada citada instituição e que o contribuinte não teve a disponibilidade econômica ou jurídica da importância, não havendo fato gerador. Requer ao final, a manutenção do Acórdão recorrido.

É o Relatório.



Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

## VOTO

Conselheira LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO, Relatora.

O recurso preenche os pressupostos de admissibilidade. Dele, conheço.

Não obstante, entendo que a matéria em lide não se encontra em situação de ser objeto de julgamento antes que providências sejam tomadas, objetivando-se a justiça fiscal.

Chega-se a essa conclusão em face do posicionamento do M. Juiz da 3ª Vara Federal Criminal, em relação à quantia provida no Acórdão recorrido, no sentido de que "( ) a destinação da quantia restante será decidida por ocasião da prolação de sentença da ação principal, **em face das dúvidas que tenho acerca de sua propriedade**, as quais, no presente momento, **são incontornáveis**. (grifamos).

Por outro lado, em contra-razões, o sujeito passivo, através de seu Representante legal, informa que os dólares foram restituídos à sua genitora.

Se a ela foram restituídos, por serem de sua propriedade, razão teria o sujeito passivo ao afirmar não ter adquirido a disponibilidade econômica ou jurídica.

Assim, considero imprescindível a transformação do julgamento em diligência para que a autoridade que administra o imposto providencie:

1 – a juntada da decisão judicial, transitada em julgado, no que se refere aos dólares ainda em litígio (US\$ 31.768,00);



Processo nº. : 11080.005382/2002-10  
Resolução nº. : CSRF/04-00.004

2 – intime o Banco do Brasil SA., e o sujeito passivo, se imprescindível, a informar a agência em que teria o feito ocorrido; e

3 – na hipótese de o processo judicial ainda não ter transitado em julgado, que os presentes autos permaneçam na Delegacia da Receita Federal em Porto Alegre – RS, até decisão definitiva, quando os autos devem retornar a esta Quarta Turma da Câmara Superior de Recursos Fiscais, com cópia da sentença transitada em julgado, para a devida apreciação do recurso especial interposto pela Fazenda Nacional.

É o meu voto.

Sala das Sessões – DF, em 12 de dezembro de 2006.

  
LEILA MARIA SCHERRER LEITÃO

